

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 034.813/2017-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

Responsáveis: Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68.

Representações legais: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho, OAB/MA 4.773; e Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro, OAB/MA 4835.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, IDENTIFICADAS EM FISCALIZAÇÃO DA CGU. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude de indicativos, identificados em fiscalização da CGU, de irregularidades na aplicação, pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar, dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2005.

2. No que se refere ao conteúdo deste processo, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 34, cujas conclusões e propostas de encaminhamento contaram com a concordância do Diretor da Área (peça 35) e do Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 36), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA), na gestão 2005-2008, em razão de alegadas irregularidades cometidas na gestão de recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas (peça 2, p. 2;8), coligidas no demonstrativo abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
400379	2/3/2005	16.023,00
400447	31/3/2005	16.023,00
400556	29/4/2005	16.023,00
400702	1/6/2005	19.227,60
400783	1/7/2005	19.227,60
400849	29/7/2005	19.227,60

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
400938	27/8/2005	19.227,60
401037	1/10/2005	19.227,60
401122	1/11/2005	19.227,60
401219	7/12/2005	19.227,60

Total: R\$ 182.662,20

3. A prestação de contas relativa ao exercício de 2005 foi regularmente apresentada pelo responsável (peça 2, p. 15-31) e foi normalmente aprovada pelo Conselho de Alimentação Escolar e pelo FNDE, com base no Parecer DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE 036385/2007 (peça 1, p. 32).

4. Entretanto, posteriormente, chegou ao conhecimento do órgão repassador o resultado de ação de fiscalização promovida pela Controladoria Geral da União na municipalidade, denominado Relatório de Demandas Especiais, de número 00209.000380/2008-10 (peça 2, p. 118-140; peça 3, p. 1-65), o qual trouxe irregularidades na execução de diversas ações governamentais descentralizadas ao município pela União, como o PNATE, Fundeb, Farmácia Básica, dentre outros, em boa parte com o emprego de práticas fraudulentas, relatadas de forma minudente naquele documento.

5. Especificamente sobre o PNAE, e com referência individualizada ao exercício de 2005, ora tratado nesse processo, o trecho correspondente do relatório (peça 3, p. 41-43) indica as seguintes ocorrências:

5.1. Deficiências na execução do programa, com distribuição dos gêneros alimentícios insuficiente (guarnecia as escolas durante uma semana a quinze dias por mês) e irregular (3 a 5 vezes ao ano);

5.2. Falta de nutricionista para a elaboração do cardápio da merenda escolar;

5.3. Simulação de processos licitatórios, pois as empresas relacionadas nos convites L1/02/2005, L1/05/2005 e L3/09/2005 teriam endereços fictícios, estariam inativas, não reconheceriam as alegadas vendas à Prefeitura, ou sequer haveriam participado desses certames.

6. A inexistência de nutricionista haveria sido reconhecida pelo gestor, em declaração prestada por escrito. Argutamente, a CGU apontou contradição grave com outro depoimento prestado pelo ex-prefeito, no qual procurava rechaçar a alegação de falta de alimentos na merenda escolar, asseverando que esta era 'fornecida em quantidade suficiente aos alunos, conforme orientação do nutricionista da Prefeitura'.

7. Em relação aos achados relacionados nos itens 5.1 e 5.2 desta instrução, a CGU admite que não houve comprovação de dano ao erário. Em relação à constatação exposta no item 5.3, aponta para o exercício de 2005 o prejuízo de R\$ 182.662,00, que corresponde praticamente ao valor total repassado à municipalidade pelo PNAE (R\$ 182.663,20). Outrossim, foi corroborada a partir de entrevistas com as comunidades escolares de nove povoados do município (peça 3, p. 42).

8. A matéria já era de conhecimento do Tribunal de Contas da União, bem antes da abertura da tomada de contas especial. As graves constatações do relatório de fiscalização da CGU ensejaram a instauração de processo de representação no TCU (TC 013.541/2009-1), em cujo âmbito foi prolatado o Acórdão 9185/2011 – Primeira Câmara (peça 6, p. 77-78), que reproduzimos parcialmente abaixo, onde restou decidido:

‘(...) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, convertendo o presente processo em tomada de contas especial, determinando a citação e a audiência dos responsáveis, bem como a cientificação da interessada, na forma proposta pela unidade técnica e adotando as demais medidas indicadas abaixo: (...)

1.7. Diligenciar a CGU/MA para que envie cópia das evidências de auditoria relacionadas aos itens 3.1.3.2 a 3.1.3.5 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10, a fim de serem juntadas no processo de tomada de contas especial convertido desta Representação;

1.8. Determinar:

1.8.1. ao Ministério da Saúde que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, providências necessárias à apuração das irregularidades descritas no item 3.2.1 do Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da CGU, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível, sem prejuízo de informar ao Tribunal o resultado das apurações, sendo necessário que o referido órgão solicite à CGU as cópias das evidências de auditoria obtidas em campo, uma vez que estas não foram disponibilizadas à equipe de auditoria do SEUAD/MA quando foi realizado trabalho na Prefeitura Municipal de Bom Lugar no período de 26/9/2010 a 2/10/2010, resultando no Relatório de Auditoria 10538;

1.8.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, providências necessárias à apuração das irregularidades relacionadas à execução do PNAE e PNATE durante os exercícios de 2005 a 2008 no município de Bom Lugar/MA, descritas no Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da CGU, instaurando a devida tomada de contas especial, se cabível, sem prejuízo de informar ao Tribunal o resultado das apurações, sendo necessário que a referida autarquia solicite à CGU as cópias das evidências de auditoria obtidas em campo; e

1.9. Informar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre as seguintes irregularidades detectadas pela CGU na análise das prestações de contas do Fundef/Fundeb dos exercícios de 2005 a 2008, durante auditoria realizada no período de 2 a 13 de fevereiro de 2009 no município de Bom Lugar/MA, que resultou no Relatório de Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10, para as providências de sua alçada, conforme orientação contida no Acórdão 1765/2010 – Plenário: contratações verbais de diversos servidores da educação, ausência de concurso público, favorecimento político na contratação de servidores, ausência de parâmetros legais para definição das remunerações, pagamento das remunerações em espécie (subitem 3.1.3.5 do Relatório Demandas Especiais 00.209.000380/2008-10 da CGU) e enviar cópia da instrução de fls. 207-231 da Secex/MA.’

9. A conversão do processo determinada pelo *decisum* acima não abrangeu, naturalmente, as irregularidades a que se referem as determinações constantes de seus itens 1.8.1 e 1.8.2, mas somente as demais, apuradas no âmbito do processo de representação. O FNDE, em cumprimento ao item 1.8.2 daquele aresto, reconsiderou o pronunciamento pretérito, desta feita à luz da documentação aduzida pela CGU, concluindo, ao cabo de sua atuação, pela rejeição parcial da prestação de contas apresentada, com base no Parecer 489/2015 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 6, p. 53-58). O valor impugnado foi de R\$ 182.660,00, restando aprovada a aplicação de R\$ 3,25. Quanto à juntada de cópia das evidências produzidas pela CGU, a iniciativa não foi tomada pelo FNDE. Entretanto, coletamos no âmbito do TC 013.541/2009-1, em sua peça 31, documentação relativa às oitivas de testemunhas, diligências procedidas e elementos acessórios pertinentes que compõem a peça 11 deste feito.

10. Foi efetuada notificação ao responsável, por meio do Ofício 1251/2009 – DIAFI/COPRA-CGAP/FNDE (peça 6, p. 83-85), de 1/9/2009, atendido pela apresentação de esclarecimentos e acostamento de documentação relativa aos certames inquinados (peça 3, p. 67-120; peça 4; peça 5, p. 1-113).

11. Na sequência, em consonância com a fundamentação externada no Parecer DAESP-COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 489/2015 (peça 6, p. 53-58), corroborada pelo relatório do tomador de contas (peça 6, p. 122-129), e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peça 8), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 9), foi instaurada a tomada de contas especial.

12. Em intervenção inicial nos autos, a SECEX-TCE, em pareceres convergentes (peças 12-14), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais aplicáveis, procedeu, com base em delegação de

competência conferida pelo ilustre Relator, a citação do responsável, nos seguintes formato e fundamentos:

‘31.1. Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA), na gestão 2005-2008, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências abaixo indicadas, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – as importâncias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, relativas à gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2005:

Data	Valor (R\$)
2/3/2005	16.023,00
31/3/2005	16.023,00
29/4/2005	16.023,00
1/6/2005	19.227,60
1/7/2005	19.227,60
29/7/2005	19.227,60
27/8/2005	19.227,60
1/10/2005	19.227,60
1/11/2005	19.227,60
7/12/2005	19.227,60

Valor atualizado em 23/5/2018: R\$ 202.379,13

Ocorrência: Simulação de procedimentos licitatórios e de contratos para fornecimento dos gêneros alimentícios e ausência de oferta de alimentação escolar em alguns períodos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados ao município de Bom Lugar (MA) no exercício de 2005;

Condutas: Realizar e homologar procedimentos licitatórios, na modalidade convite, selecionando empresas sem existência física, ou com objeto social alheio ao comércio de gêneros alimentícios e abster-se de acompanhar a execução do objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no município de Bom Lugar (MA) no exercício de 2005;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 2º da lei 8.666/93; art. 17, inciso I, da lei 11.947/2009; arts. 2º e 3º da Resolução CD/FNDE 38, de 23/8/2004;

Evidências: Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10, da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 128-129; 131-133; peça 3, p. 41-42); Depoimentos e documentação coligidos pela CGU em procedimento de circularização (peça 11).’

13. Diversos expedientes foram encaminhados para efetuar o chamamento (peças 16, 19, 20 e 23), sem que o recebimento tenha sido comprovado nos autos. Entretanto, o responsável compareceu espontaneamente, credenciando advogado por meio de instrumento de mandato *ad judicium* (peça 25). Ato contínuo, requereu prorrogação de prazo para apresentar defesa, na data de 6/2/2020 (peça 26, p. 1-2), sem especificar quantitativamente a sua pretensão. Concomitantemente, solicitou e obteve vista e cópia dos autos, na SECEX-MA (peças 28-29).

14. Diante do pleito de prorrogação de prazo, a Secretaria de Gestão de Processos, com base em delegação de competência conferida pela Portaria MIN-WAR nº 1, de 10 de julho de 2014, art. 1º, inciso IV e subdelegação de competência conferida pela Portaria-Seproc nº 2/2019, de 03 de abril de 2019, art. 1º, inciso II, concedeu-lhe um prazo adicional de 15 dias, com termo final na data de 26/2/2020 (peça 27).

15. Tendo permanecido inerte o responsável, ainda assim lhe foi encaminhado novo expediente citatório, por meio do Ofício 8279/2020-TCU/SePROC, de 9/3/2020 (peça 31), remetido ao advogado constituído pelo responsável, no endereço indicado no instrumento de procuração acostado aos autos, o qual foi recebido na data de 2/4/2020 (peça 32).

16. Ainda assim, não compareceu aos autos o responsável, seja para apresentar alegações de defesa, seja para postular nova dilação de prazo para tanto.

EXAME TÉCNICO

17. O chamamento foi exitoso, no sentido de proporcionar a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

18. Não apenas o responsável teve ciência da existência do processo de tomada de contas especial, como compareceu espontaneamente aos autos, constituindo advogado e acessando o seu conteúdo, que abarcava os expedientes de citação (peças 16, 19, 20 e 23), todos idênticos. Não bastasse isso, outrossim, houve o cuidado de remeter novo expediente, de idêntico teor, para o endereço do procurador que constituíra nos autos (peça 25)

19. O fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa alheia aos autos não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, que, no caso vertente, era o endereço profissional do advogado constituído nos autos (peça 25).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.'

21. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

22. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE)';

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

24. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

25. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

26. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

27. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

28. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não apresentou alegações de defesa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. Reproduzimos aqui excerto da instrução de peça 12, que traz os fundamentos da responsabilização do ex-Prefeito:

‘20. A atribuição de responsabilidade é inequívoca, uma vez que o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, (CPF 569.642.423-68) era o Prefeito Municipal de Bom Lugar (MA) na gestão 2005-2008 e, nessa condição, gestor dos recursos do PNAE repassados à municipalidade no exercício de 2005.

21. Por outro lado, não foram acostados aos autos elementos documentais hábeis (redução a termo de depoimentos identificados, por exemplo) a consubstanciar prova testemunhal expressa sob a forma documental, a respeito da alegada indisponibilidade de alimentação nas escolas municipais durante o exercício, de maneira a ser aproveitada em sede de tomada de contas especial, a despeito de haver sido requerido expressamente à CGU no âmbito do TC 013.541/2009-1, o qual encerra diversos documentos dessa natureza referentes ao emprego de verbas do Fundeb e do Pnate na gestão do responsável.

22. Sem prejuízo dessas restrições, a serem valoradas no conjunto probatório, não se pode perder de vista as evidências coligidas que retratam os simulacros de licitações (e de contratos) com as empresas mencionadas nos procedimentos administrativos realizados pela municipalidade, que não forneceram as mercadorias (gêneros alimentícios, cujo custeio é, essencialmente, o objetivo precípuo do programa), tal como relatado e atestado pelo gestor em sua prestação de contas.

23. Rompido se mostra, destarte, o nexo de causalidade entre os lançamentos a débito na conta corrente específica e as aquisições que se pretendia custear, a partir dos repasses efetuados à municipalidade, o que acarreta mácula na gestão dos recursos. A disponibilidade parcial de merenda nas escolas municipais naquele exercício, narrada pelos depoimentos colhidos pela CGU junto à comunidade escolar, pode ter sido custeada, inclusive, por outras fontes, alheias ao programa, possivelmente às expensas do município.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2064/2011 – TCU – 1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6182/2011 – TCU – 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4072/2010 – TCU – 1ª

Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1189/2009 – TCU – 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008 – TCU – Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

30. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016 – Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considerá-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário (Acórdão 689/2015 – Primeira Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2278/2019 – Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

32. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu* a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte.

33. No caso vertente, o prazo final para a apresentação da prestação de contas do PNAE relativa ao exercício de 2005 encerrava-se na data de 15/1/2006, conforme estipulado pelo art. 18, § 1º, da Resolução CD/FNDE 11, de 23/8/2004.

34. Sendo evento interruptivo o despacho autorizativo da citação empreendida, ocorrido em 16/3/2019 (peça 14), **percebe-se configurada a prescrição extintiva**.

35. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020 – TCU – Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: ‘A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)’. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’).

CONCLUSÃO

36. Considerando que: o responsável, a despeito de regularmente notificado, não ocorreu aos autos, configurando-se a sua revelia; inexistem nos autos outros elementos hábeis para infirmar o juízo preliminar firmado, quanto às irregularidades apontadas; cabe ao agente arrolado a irregularidade das contas, bem como a imputação de débito, afastando-se, contudo, a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, diante da ocorrência de prescrição punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, (CPF 569.642.423-68), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

37.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, (CPF 569.642.423-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas 'a' e 'b', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
2/3/2005	16.023,00
31/3/2005	16.023,00
29/4/2005	16.023,00
1/6/2005	19.227,60
1/7/2005	19.227,60
29/7/2005	19.227,60
27/8/2005	19.227,60
1/10/2005	19.227,60
1/11/2005	19.227,60
7/12/2005	19.227,60

Valor atualizado em 13/8/2020 (com juros): R\$ 726.933,81

37.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

37.4. autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

37.5. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

37.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica (peça 37).

É o relatório.